

Volume 25

2020  
Presidente Prudente/SP

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 25	234 páginas	2020
------------	---------------------	-------	-------------	------

ISSN 1516-8158

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado  
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi  
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

**REVISTA INTERTEMAS**

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva  
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Periodicidade semestral

**EDITORES**

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)  
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)  
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

**COMISSÃO EDITORIAL**

André Simões Chacon Bruno (USP)  
Alessandra Cristina Furlan (UEL)  
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)  
Dennys Garcia Xavier (UFU)  
Daniela Braga Paiano (UEL)  
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)  
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)  
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)  
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)  
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

**EQUIPE TÉCNICA**

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

**Versão eletrônica**

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

**Indexadores e Diretórios**

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

**Permuta/Exchange/Échange**

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

**Contato**

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: [nepe@toledoprudente.edu.br](mailto:nepe@toledoprudente.edu.br)

Intertemas: Revista da Toledo, v. 25 – 2020

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2019. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5  
ISSN 1516-8158

## Sumário/Contents

<b>NOTA AO LEITOR</b> .....	<b>5</b>
<b>ALIENAÇÃO PARENTAL: VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL</b> .....	<b>7</b>
PAIANO, Daniela Braga.....	7
FERRARI, Melissa Mayumi Suyama .....	7
SACOMAN, Sofia Sanches.....	7
<b>DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR À UNIÃO POLIAFETIVA O STATUS DE FAMÍLIA</b> .....	<b>24</b>
GESSE, Carlos Eduardo .....	24
<b>CASAMENTO E HERANÇA NO SÉCULO XIX: ANÁLISE À LUZ DE HONORÉ DE BALZAC E JOSÉ DE ALENCAR</b> .....	<b>45</b>
RIBEIRO, Rafael Rego Borges.....	45
<b>CONTRAMAJORITÁRIO MA NON TROPPO: COTEJO DO ATIVISMO JUDICIAL NO STF E NA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA</b> .....	<b>61</b>
GOMES, Carolina Rodrigues Oliveira.....	61
<b>DOS EFEITOS DA RESCISÃO E REVOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: DA (I)LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS FRENTE A DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>77</b>
CHIQUETTI, Lucas Mantovani .....	77
RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira.....	77
<b>A RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO AIRBNB PELA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO</b> .....	<b>92</b>
DE SEIXAS, Bernardo Silva .....	92
CABRAL, Yasmin Lemos.....	92
<b>AS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DE JOÃO CALVINO PARA ESTRUTURAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO E PARA O PENSAMENTO DE LIVRE MERCADO</b> .....	<b>120</b>
LEITE, Eduardo Delatorre.....	120
MORAES, Gerson Leite de.....	120
<b>REFORMA AGRARIA E A CONCENTRAÇÃO DAS TERRAS NO BRASIL E NO NORDESTE: REALIDADE ATUAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS</b> .....	<b>137</b>
PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos .....	137
DEL PINTO, Michele.....	137
<b>NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y ADOPCIÓN HOMOPARENTAL EN CHIAPAS, MÉXICO</b> .....	<b>150</b>
NUNES, Roberto Leonardo Cruz.....	150

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 25	234 páginas	2020
------------	---------------------	-------	-------------	------

SERRANO, Ana Rossa Nunes .....	150
<b>DOCUMENTACIÓN DE UN CASO POR INCUMPLIMIENTO DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN Y ASISTENCIA A NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN SITUACIONES DE DESASTRES NATURALES.....</b>	<b>167</b>
VILLANUEVA, Toledo Gerardo.....	167
CASTAÑEDA, Altamirano Yolanda.....	167
<b>CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: REGLA PROCESAL IMPERATIVA CIMENTADA EN PRINCIPIOS .....</b>	<b>191</b>
LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez .....	191
<b>INEFICACIA DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DECRETOS HUMANOS. ANÁLISIS Y PROPUESTAS .....</b>	<b>207</b>
FERNÁNDEZ, Vicente Fernández .....	207
CAMACHO, Marcela Albiter .....	207

## NOTA AO LEITOR

Com alegria, a Revista InterTemas apresenta à comunidade acadêmica o seu novo volume.

O cenário atual é certamente desafiador a todo aquele que se dedica à pesquisa e que procura, de algum modo, se informar sobre as questões urgentes suscitadas pela dramática realidade humana.

Não só o Brasil, mas o mundo como um todo, atravessa um difícil momento, proveniente da pandemia do coronavírus, que força a sociedade a um estado de isolamento, obrigando-a a repensar o seu modo de vida, sua perspectiva de futuro e também sua ideia de Direito.

Neste instante, enquanto muitos precisam se dedicar ao combate à doença ou à manutenção das condições primárias da existência, outros, por uma razão humanitária, necessitam ficar em casa e evitar o contato social.

Trata-se, apesar de tudo, de uma oportunidade para a reflexão. Com efeito, na medida em que se está mergulhado no cotidiano, nos afazeres do dia-a-dia, raros são os períodos em que se interrompe a marcha automática, possibilitando-se uma meditação sobre as interrogações que mais interessam.

Daí, pois, a boa hora em que esta publicação vem à tona, trazendo para a leitora e para o leitor a ocasião de poder desbravar novos temas jurídicos, aprofundar-se sobre antigos problemas e estabelecer um livre diálogo com o pensamento.

Os trabalhos aqui publicados fazem jus ao título do periódico, apresentando uma fecunda e valiosa discussão intertemática. Os artigos atravessam assuntos relacionados, por exemplo, ao Direito de Família, ao Direito Processual Penal, ao Direito Constitucional e aos Direitos Humanos, demonstrando todos eles, sem exceção, uma preocupação em apresentar e debater, sempre com rigor e adequação, dilemas concretos e contemporâneos.

De uma análise geral, fica manifesto o caráter interdisciplinar e transdisciplinar do conteúdo desta edição, que cruza as fronteiras das ideias e coloca em contato autores nacionais e estrangeiros, unidos

numa busca comum de levar a consciência jurídica a um grau elevado de discernimento.

Por tudo isso, especialmente pela qualidade das produções recolhidas, bem como pela urgência destes tempos de se parar para ponderar, é que a Revista Intertemas convida a todas e a todos para acompanhar as próximas páginas, na certeza de que encontrarão um material de qualidade, capaz de pôr em questão o mundo jurídico e oferecer respostas para as suas demandas.

Felipe Rodolfo de Carvalho

Professor da Universidade Federal de Mato Grosso. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo.

**ALIENAÇÃO PARENTAL: VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À  
CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL**

**PAIANO, Daniela Braga<sup>1</sup>**  
**FERRARI, Melissa Mayumi Suyama<sup>2</sup>**  
**SACOMAN, Sofia Sanches<sup>3</sup>**

**RESUMO:** Com o fim de discutir o fenômeno da alienação parental diante do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, procura-se exprimir, por meio de método descritivo-explicativo calcado em estudos doutrinário, legislativo e jurisprudencial, os efeitos psicológicos e jurídicos advindos da violência perpetrada contra o infante vítima do rancor de um dos seus genitores pelo outro. Desse modo, explanase brevemente sobre a permanência do poder familiar diante da dissolução de um vínculo conjugal, para que se possa, em seguida, elencar os principais entraves psicológicos do filho submetido a atos de alienação parental, como, por exemplo, a implementação de falsas memórias. Neste ponto, também se comenta sobre as disposições da Lei n. 12.318/2010, que traz um rol exemplificativo de práticas tidas por alienação parental, além de explicitar as medidas que poderão ser tomadas pelo juiz para inibir ou atenuar referido comportamento. Por fim, após demonstrar a inviabilidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018 e do Projeto de Lei n. 6371/2019 – os quais pretendem a revogação da Lei n. 12.318/2010 –, conclui-se pelo instituto da guarda compartilhada como o melhor instrumento para resguardar as crianças e os adolescentes da conduta de alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Convivência familiar saudável. Direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professora da graduação e pós-graduação do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Aluna especial na disciplina “Contratos Pós-modernos” do Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: melissamsferrari@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina. Aluna especial na disciplina “Dimensões Estruturais e Econômicas do Direito Internacional” do Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: sofiasanches26@hotmail.com.

**ABSTRACT:** In order to discuss the phenomenon of parental alienation in view of the fundamental right of minors to healthy family life, we seek to express, through a descriptive-explanatory method based on doctrinal, legislative and jurisprudential studies, the psychological and legal effects arising from violence perpetrated against the infant victim of the resentment of one of its parents for the other. In this way, it is briefly explained about the permanence of family power in the face of the dissolution of a marital bond, so that one can then list the main psychological barriers of the child submitted to acts of parental alienation, such as, for example, the implementation of false memories. At this point, we also comment on the provisions of Law n. 12.318/ 2010, which brings an exemplary list of practices taken for parental alienation, in addition to explaining the measures that may be taken by the judge to inhibit or mitigate such behavior. Finally, after demonstrating the unfeasibility of the Senate Bill (PLS) 498/2018 and Bill n. 6371/2019 - which intend to repeal Law n. 12.318 /2010 -, it is concluded by the shared custody institute as the best instrument to protect children and adolescents from the conduct of parental alienation.

**Keywords:** Parental alienation. Healthy familiar companionship. Fundamental rights.

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, ter-se-á como crucial trazer à lume breves considerações acerca do poder familiar e da sua não supressão diante do término do vínculo conjugal, haja vista o direito da criança e do adolescente de se desenvolver em um ambiente familiar equilibrado, que lhe garanta o completo aperfeiçoamento físico e psíquico.

Superado tal ponto, delinear-se-á que o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável é com frequência colocado em risco frente à ocorrência do fenômeno da alienação parental, cerne do trabalho ora proposto. O foco da discussão será dirigido principalmente à análise das consequências psicológicas ocasionadas ao filho atingido pela Síndrome de Alienação Parental (SAP), bem como ao panorama jurídico delineado pela Lei n. 12.318/2010, a qual tem sido colocada em xeque tanto pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018 quanto pelo Projeto de Lei n. 6371/2019.

Por derradeiro, examinar-se-á o instituto da guarda compartilhada como mecanismo mitigador dos efeitos da alienação parental, uma vez que proporciona aos ascendentes o exercício da corresponsabilidade parental, de modo a acarretar que a presença mais constante de ambos os genitores obstec – ou ao menos atenua – a “contaminação” do infante por eventual inimidade existente entre seus pais.

## 2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 Do Poder Familiar em meio à dissolução de um vínculo conjugal

Com o passar dos anos, o contexto axiológico do termo família sofreu inúmeras alterações, culminando, atualmente, em uma maior paridade entre mães e pais, a partir do abandono do pátrio poder em detrimento do poder familiar.

Nesse sentido, o instituto do poder familiar é tido como um direito-dever ou poder-função, vez que é exercido pelos pais, mas que condiz ao interesse dos filhos (DIAS, 2016, p. 457). Com a transmutação do elemento “filho” de objeto de poder à sujeito de direito, o conteúdo familiar foi sendo alterado, de modo que o que se pretende é o pleno desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança ou adolescente.

Faz-se mister destacar que os poderes/deveres atinentes à sociedade conjugal, nos termos do art. 226, §5º da Constituição Federal e art. 1.631 do Código Civil, são exercidos igualmente entre os genitores, o que importa mencionar, que em caso de divórcio ou dissolução de união estável, a autoridade parental continua a competir a ambos, independentemente da cessação do vínculo entre o casal ou da formatação da guarda exercida (art. 1.632 c/c art. 1.634, ambos do CC). Isto porque,

A unidade da família não se confunde com a convivência do casal, é um elo que se perpetua independentemente da relação dos genitores. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio (CC 1.579) ou da dissolução da união estável dos genitores (DIAS, 2016, p. 460).

Nesse diapasão, o divórcio ou a dissolução da união estável, conforme já aludido, não representam, *per sí*, causas de suspensão ou extinção do poder familiar, competindo aos genitores, ainda que dissolvida a sociedade conjugal, a manutenção dos princípios de solidariedade e afetividade familiar, especificados por meio dos incisos do art. 1.634<sup>4</sup> do Código Civil.

---

<sup>4</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

Entretanto, oportuno elucidar, que nos casos de abuso dessa autoridade parental, é lícita a aplicação de medidas em prol do resguardo da segurança dos menores, inclusive, por meio da suspensão do poder familiar, conforme caput do art. 1.637 do Código Civil e art. 6º, VII, da Lei n. 12.318/2010.

Diante do exposto, muitas são as vezes em que os filhos são colocados como plateia diante do processo de rompimento dos vínculos conjugais de seus pais, envolvendo-os como um instrumento de agressividade contra o outro genitor, em meio a um espetáculo jurídico envolto de ódio, rancor e vingança (OLIVEIRA, 2015, p.7). Logo, o fim do relacionamento dos pais acaba se fundindo, por vezes, ao início de uma campanha de descrédito do outro genitor.

## **2.2 Alienação parental e a Lei n. 12.318/2010**

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” (SAP) foi proposta pelo professor de psiquiatria Richard Alan Gardner em 1985, que a definiu como

(...) um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, p. 2 *apud* BUOSI, 2012, p. 59).

Faz-se oportuno destacar, neste ponto, que a alienação parental não se confunde com a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Enquanto esta última é vinculada às consequências psíquicas e comportamentais ocasionadas ao filho, a primeira diz respeito ao próprio comportamento de um

---

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

dos genitores de procurar afastar o filho do outro ascendente, dificultando o contato com este ou denigrando a sua imagem. Nesse ínterim, a Lei n. 12.318/2010 – rara legislação específica sobre o tema – conceitua alienação parental, no *caput* de seu artigo 2º, como a interferência no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente perpetrada ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham o menor sob sua guarda, autoridade ou vigilância para que rejeite o genitor ou que acarrete dano ao estabelecimento ou à preservação de vínculos com este.

Assim, com o fim do relacionamento amoroso, o genitor-alienante (na maioria das vezes, o detentor da guarda) acaba por transpor seus ressentimentos para o infante, incorrendo em abuso emocional, alienando-o (VENOSA, 2019, p. 369). Tal processo ocorre *principalmente* de duas maneiras: a) bloqueio de contato, em que o alienante de forma recorrente se vale da alegação de que o genitor-alienado não dispõe de tempo para passar com a criança, fazendo que esta não se sinta bem ao retornar das visitas ou b) adução de abusos inverídicos, sejam emocionais ou sexuais, sob a justificativa de que o filho não é bem-tratado enquanto está com o outro ascendente (SILVA, 2009, p. 56 *apud* BUOSI, 2012, p. 62).

Nesse sentido, importante frisar que o sujeito passivo da Lei n. 12.318/2010 é não somente a criança ou o adolescente, mas também, de modo reflexo, o genitor-alienado que seja tido por inocente das alegações de que é acusado. O bem jurídico tutelado é a integridade psicológica do menor, bem como a honra, a imagem e o equilíbrio emocional do genitor-alienado inocente (CERQUEIRA, 2010, p. 698).

Ademais, a Lei n. 12.318/2010 reconhece a prática da alienação parental como uma agressão ao direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, de modo a constituir abuso moral contra estes, que se veem prejudicados na edificação da relação de afeto com o genitor e a família, além de consistir descumprimento dos deveres relativos à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (art. 3º). Referida lei traz ainda um rol exemplificativo de condutas consideradas alienação parental. Vide:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;  
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A gravidade da prática em questão fica evidenciada diante do fato de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu recentemente o termo “alienação parental”, registrando-o na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), sob a subcategoria QE52.0, qual seja, “*Caregiver-child relationship problem*” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2018). Consoante ao exposto, destaca-se que os infantes ligados à Síndrome de Alienação Parental têm maiores chances de apresentar desvios psicológicos (como depressão e ansiedade), abusar de álcool e drogas, possuir baixa autoestima e, inclusive, cometer suicídio (CERQUEIRA, 2010, p. 701).

Os efeitos psíquicos da Síndrome de Alienação Parental podem chegar a tal nível de seriedade que na mente do filho passam ser implementadas falsas memórias, resultantes da repetição pela criança de eventos narrados pelo genitor-alienante, mas que não ocorreram de fato. As falsas memórias não se confundem com as mentiras, pois nestas existe a consciência da inverdade e o fito de transmiti-la, ao passo que naquelas o indivíduo não consegue apurar que determinada conjuntura nunca aconteceu (BUOSI, 2012, p. 67). Nas palavras de Marcos Duarte (2011, p. 54):

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o 'inimigo'. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. O uso de táticas verbais faz parte do arsenal do guardião, que apresenta comportamentos característicos em quase todas as situações.

Porém, faz-se crucial elucidar que, muito embora na Síndrome de Alienação Parental possa haver a implantação de falsas memórias, seu cunho é afetivo, tendo em vista que a finalidade é gerar no filho o repúdio ao ascendente alienado. Diverge, desse modo, da chamada Síndrome das Falsas Memórias, a qual diz respeito a uma disfunção mnêmica (desenvolvimento de

memória), não a um distúrbio de afeto (TRINDADE, 2010, p. 206 *apud* VELLY, 2010).

No mais, prevê a Lei n. 12.318/2010, em seu artigo 4º, que, em qualquer momento processual, declarado indício de alienação parental, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com participação do Ministério Público, tomar com urgência as medidas provisórias que se façam necessárias ao resguardo do equilíbrio psicológico do infante. Caso imprescindível, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a ser realizada por perito ou equipe multidisciplinar, devendo o laudo ser apresentado dentro do prazo de 90 (noventa) dias e podendo incluir, inclusive, exame de documentos do processo, entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento dos genitores e da separação, cronologia de incidentes e exame da personalidade dos envolvidos e da maneira como o filho se porta diante da eventual acusação contra o genitor (art. 5º da Lei n. 12.318/2010).

Constatada a ocorrência da alienação parental, o juiz conta com alguns mecanismos de que poderá dispor, de forma cumulativa ou não, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, para inibir ou atenuar as consequências desse comportamento, conforme a gravidade do caso em enfoque. Tratam-se, segundo Venosa (2019, p. 372), de instrumentos meramente exemplificativos. São eles:

Art. 6º (...)

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O texto original da lei em análise trazia, em seu artigo 9º, a previsão da possibilidade de uso da mediação no litígio concernente à alienação parental, mas referido dispositivo acabou por ser vetado, sob o argumento de que o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, por ser indisponível, não poderia ser apreciado através dos mecanismos

extrajudiciais de solução de conflitos (BRASIL, 2010). No entanto, atualmente tramita uma proposta (PLS 144/2017) que tem por objetivo dar aos genitores a chance de se valerem da mediação em disputas envolvendo alienação parental, inclusive de forma preliminar ao processo judicial. Em outubro de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou o projeto, que agora deverá ser encaminhado para exame pela Câmara de Deputados (SENADO NOTÍCIAS, 2019).

Inicialmente, a lei em comento também previa, em seu artigo 10, uma sanção de natureza penal, de modo a estipular uma pena de detenção de seis meses a dois anos a quem apresentasse relato falso a autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar, representante do Ministério Público ou autoridade policial cujo teor pudesse ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. Mencionado artigo restou vetado, sob a razão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente já abarcaria mecanismos punitivos suficientes para suprimir os atos de alienação parental e que a inclusão da sanção penal estipulada no artigo 10 da Lei n. 12.318/2010 poderia resultar em prejuízo ao infante (BRASIL, 2010).

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, que passa a reconhecer a alienação parental como forma de violência psicológica (art. 4º, inciso II, alínea *b*), também garante-se à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, pleitear, através de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei Maria da Penha (art. 6º, *caput* e parágrafo único). Assim, a novidade é que, nos casos de alienação parental, passa o juiz a poder aplicar os instrumentos protetivos contidos no art. 22 e §1º da Lei Maria da Penha. Com a inobservância da medida determinada, além de ser possível a decretação da prisão preventiva (art. 20 da Lei Maria da Penha), o alienador passa a ser responsabilizado por crime de desobediência, ficando sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei n. 13.641/2018).

Se, por um lado, tal mudança acaba por evidenciar uma maior preocupação com as crianças vítimas das manipulações do genitor-alienante, o desenvolvimento do Projeto de Lei do Senado (PLS) 498/2018 representa um retrocesso no que tange ao direito fundamental da criança à convivência familiar saudável. Os defensores do projeto – que tem por escopo a revogação da Lei n. 12.318/2010 – justificam que a lei em questão tem desvirtuado o propósito protetivo da criança e do adolescente, submetendo-os a abusadores. Nesse sentido, o PLS 498/2018 aduz que pedófilos têm conseguido utilizar a Lei de Alienação Parental para se defender, de maneira a colocar as crianças e adolescentes em risco e a ocasionar a perda da guarda pelas mães. Todavia, como ressalta Tamara Brockhausen, vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, o discurso utilizado pelos apoiadores do projeto não

está fundamentado em dados estatísticos, não podendo ser tido como um fato comprovado (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

Importante salientar que o próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) manifestou-se, durante audiência pública realizada em 25/06/2019, contrário à proposta de revogação da Lei n. 12.318/2010. Na ocasião, a advogada Renata Cysne, representante do IBDFAM, defendeu que a Lei de Alienação Parental deve ser interpretada em conformidade à toda legislação atinente à salvaguarda da criança, além de ter destacado a relevância do duplo referencial para o alcance do completo desenvolvimento do menor (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

Nessa mesma linha, Melissa Telles Barufi, advogada e presidente da Comissão da Infância e Juventude do IBDFAM, ressaltou que a importância da lei está no fato de que ela se desenvolveu da necessidade de balancear a participação dos genitores nas vidas de seus filhos, o que vai ao encontro do preceito constitucional de efetividade dos direitos dos infantes ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019).

Ademais, em 10/12/2019, foi apresentado pela deputada Iracema Portella (Progressistas/PI) o Projeto de Lei n. 6371/2019, que, de maneira similar ao PLS 498/2018, pretende a revogação da Lei n. 12.318/2010. A justificação do projeto de autoria da deputada aduz que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não possui reconhecimento pela comunidade científica e que a Lei n. 12.318/2010 lesiona a Constituição Federal ao determinar a entrega de filhos a pais acusados de violência física e sexual.

Uma vez mais, faz-se essencial acentuar que, como pontuado pela vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica, Tamara Brockhausen, a afirmativa de que a Lei de Alienação Parental tem possibilitado a atividade de pais pedófilos não encontra comprovação estatística que justifique a revogação de uma lei direcionada à proteção infantil. Além disso, o argumento de que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não conta com constatação científica é totalmente errôneo, uma vez que, como já elucidado neste trabalho, a Organização Mundial da Saúde (OMS) já incluiu o termo na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11).

### **2.3 Alienação Parental e o instituto da Guarda Compartilhada**

O instituto da guarda ou convivência familiar é regido no ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro no melhor interesse e proteção integral da criança e adolescente, princípios estes norteadores do Direito de Família, evidenciando a solidariedade e afetividade afetas às relações particulares e, pode ser compreendida como

[...] um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos. (GRISARD FILHO, 2002, p.79)

Nesse ínterim, a fim de tutelar a criança ou adolescente, diante de um rompimento da relação entre os genitores, o Código Civil, em seus art. 1.583 e art. 1.584 confere maior destaque ao modelo compartilhado de guarda, a fim de garantir, de modo efetivo e afetivo, a corresponsabilidade parental; o exercício da função parental de forma equitativa e conjunta (DIAS, 2016, p. 516).

Ao ser inserido no ordenamento, o instituto da guarda compartilhada, a partir da Lei n. 11.698/2008, comportou-se como a máxima no exercício do poder familiar, em virtude do exercício conjunto de direitos e deveres afetos aos filhos. Assim, buscou-se demonstrar, portanto, que os liames formados entre pais e filhos não se abalariam por qualquer dissolução ou entrave gerado na relação particular entre os genitores, exigindo dos pais “um desarmamento total, uma superação de mágoas e frustrações” (DIAS, 2016, p.517). Assim,

Através da Lei 11.698/2008, a qual instituiu a guarda compartilhada sem anterior previsão legal no nosso ordenamento jurídico, que se procurou defender os interesses dos filhos nos processos de separação, na qual mediante a separação dos pais, os filhos não venham a ser privados dos respectivos cuidados e da convivência com ambos os pais, impedindo assim que o rompimento da relação conjugal não afete a relação parental entre pais e filhos (OLIVEIRA, 2015, p.13).

Todavia, faz-se mister destacar que, ainda que os ressentimentos persistam, a guarda conjunta ou compartilhada pode ser mantida, devendo-se observar o melhor para o infante, vez que por intermédio dessa modalidade, há uma continuidade da relação mãe/pai e filho. Logo, “os pais não podem, injustificadamente, privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes. Esta convivência deve, portanto, ser mantida mesmo que qualquer dos genitores, por razões pessoais, queira pôr-lhe termo” (SALLES, 2002, p.90).

Ademais, imperioso se faz o comento das alterações trazidas pela Lei n. 13.058/2014, conhecida por Lei da Igualdade Parental. Isto porque, determinou-se, nos termos do §2º, do art. 1.584 do Código Civil, que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma

equilibrada, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Posto isso, tem-se que essa “divisão equilibrada do tempo” não gera uma permissividade à guarda alternada<sup>5</sup>, mas coloca como parâmetro as condições e interesses dos filhos, a depender das suas necessidades e da fase de desenvolvimento que se encontram. Guarda compartilhada, por sua vez, não significa a divisão exata de tempo entre genitor e genitora, nem exige que o filho resida por período matematicamente predeterminado com um e com outro, mas aduz para uma condição multinuclear, onde ambos os pais, independentemente de qual será a moradia do filho, convivam civilizadamente no que tange à educação e desenvolvimento da prole (DIAS, 2016, p. 520).

Ocorre que, nem sempre o término das relações é marcado por civilidade, paz e compreensão. Muitas vezes, não há o aceite da separação, as mágoas se mantêm e essa conjuntura dá lugar a um sentimento de ódio e rancor, desencadeando uma verdadeira campanha de desmoralização do outro genitor, a chamada, alienação parental.

Nesse cenário, o genitor alienador se vale, por vezes, do discurso do abandono, induzindo o filho a acreditar que o outro genitor não o quer por perto, o abandonou ou ainda, que este não o ama mais.

A partir dessa visão, emerge o instituto da guarda compartilhada sendo capaz de inibir, ou ao menos minimizar os efeitos da alienação parental e, de igual modo, obstar qualquer afastamento entre a prole e genitor. A partir da divisão do exercício da autoridade parental possibilitada por essa modalidade de guarda, atenuam-se “os impactos negativos sofridos pelos filhos com a dissolução da união entre seus pais, enfatizando a valorização da convivência e das relações afetivas” (OLIVEIRA, 2015, p. 14). Assim,

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho

---

<sup>5</sup> Enunciado 603 do CJF: A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2 do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

Enunciado 604 do CJF: A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

Enunciado 606 do CJF: O tempo de convívio com os filhos “de forma equilibrada com a mãe e com o pai” deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.

é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores. (LEITE, 2003, p. 282)

Nesse diapasão, a continuidade das relações e do convívio proporcionada pelo compartilhamento da guarda obsta que contatos esporádicos somados ao rancor do término deem azo a um processo de descrédito do ex-parceiro, usando a prole como instrumento de agressividade (DIAS, 2016, p. 539). Outro não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÕES CÍVEIS. FILHO MENOR. GUARDA E INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA. BASE DE RESIDÊNCIA PATERNA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. I A guarda compartilhada é considerada a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição do art. 1.584 do Código Civil. O fato de não existir uma perfeita harmonia entre os pais, com ampla possibilidade de diálogo e concessões mútuas com vistas à tomada de decisões relacionadas ao filho em comum acordo, não inviabiliza, necessariamente, o compartilhamento. II Mantida a verba alimentar como fixada, diante do compartilhamento da guarda e das necessidades de atendimentos especializados ao menor. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-RS – AC: 70081202483 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de julgamento: 29/05/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 – A mera alegação da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filho, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 2 – A guarda compartilhada deve ser implementada, justamente como caráter pedagógico aos pais, devendo ambos encontrar o consenso acerca das definições do melhor interesse do filho, uma vez que a convivência com a criança não é direito do pai ou da mãe, mas da criança. (TJ-RR – AC: 00159461020168230010 0015946-10.2016.8.23.0010, Relator: Mozarildo Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: DJE 26/06/2018)

Por derradeiro, é ilógico pensar que a simples aplicação da modalidade de guarda conjunta atue como remédio certo e totalmente eficaz no combate à alienação parental, todavia, é notório e inconteste que os efeitos de eventual campanha de desmoralização são, por vezes, obstados pela guarda compartilhada, tendo em vista que os filhos, mediante convivência diária, próxima e efetiva estarão menos suscetíveis à essa tentativa de vingança.

É direito e dever da família, da sociedade e do Estado a tutela das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito à vida, saúde e ao desenvolvimento pleno, colocando-os a salvo de qualquer negligência e crueldade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Desse modo, compete aos genitores a salvaguarda dos filhos, inclusive, contra suas próprias mágoas, propiciando a estes, um crescimento sadio e desenvolvimento pleno de suas faculdades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das transformações estruturais vivenciadas pela instituição família ao longo dos anos e considerando os avanços rumo à paridade entre genitor e genitora no exercício da autoridade parental, dá-se a substituição do pátrio poder pelo poder familiar, visando o melhor interesse do infante e a sua integral proteção.

Ocorre que, não é incomum que os divórcios ou dissoluções de união estável sejam marcados por sentimentos de ódio, rancor, mágoa e vingança. O luto do término, por conseguinte, dá azo a uma verdadeira campanha de desmoralização do outro genitor frente ao filho, denegrindo a imagem do pai ou mãe, inclusive sob argumento de abandono. Emerge, assim, a chamada alienação parental.

Conforme trazido ao longo do artigo, as consequências da alienação parental ultrapassam a seara da convivência (ou da falta dela), refletindo psicológica e patologicamente na vida dessa criança e/ou adolescente até a fase adulta. Constante insegurança, depressão, dependência emocional e ansiedade são alguns dos efeitos gerados por essa distorção de informações na mente do infante.

Nesse contexto, exsurge o instituto da guarda compartilhada, modelo até então privilegiado pela legislação civil, com o intuito de aumentar o convívio paterno/materno-filial, minimizando os efeitos de uma eventual separação.

Logo, a guarda conjunta ou compartilhada se insere no ordenamento como mecanismo de corresponsabilidade e co-parentalidade, permitindo que ambos os genitores participem da rotina do menor, de maneira equilibrada, a depender da condição e necessidade do filho.

Ante o exposto, é plausível alocar a guarda compartilhada como instrumento mitigador, ou ao menos minimizador da alienação parental, vez que aumentando a participação dos genitores na vida e desenvolvimento da criança, esta não se torna tão vulnerável e suscetível a qualquer tentativa de alienação, tendo em vista que o divórcio se torna mero formalismo, pois o filho ainda apresenta convívio contínuo com ambos os pais.

É evidente, por fim, que a guarda compartilhada não põe termo, em todas as hipóteses, a toda e qualquer alienação, mas ela inibe, de certo modo, seus efeitos. Isto porque é de interesse dos próprios genitores que o convívio pós-término seja o mais cordial e civilizado possível, considerando o desenvolvimento pleno, físico e psíquico de seus filhos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm#art1). Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 01 de mar. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm). Acesso em: 01 de mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm#art2). Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 01 de mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Roraima. **Apelação Cível n. 00159461020168230010**, Segunda Turma Cível, Tribunal de Justiça de Roraima, Relator: Mozarildo Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/06/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça: 26/06/2018. Disponível em: <https://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631573766/apelacao-civel-ac-159461020168230010-0015946-1020168230010/inteiro-teor-631573781?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70081202483**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/05/2019, Data de Publicação: Diário da Justiça: 03/06/2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/717395326/apelacao-civel-ac-70081202483-rs/inteiro-teor-717395336?ref=juris-tabs>. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.371, de 2019**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Diário da Câmara de Deputados, Brasília, DF, 10 de dez. 2019. Disponível em: [https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B4A9176C2F4BF718E4F45D5217AAD3CB.proposicoesWebExterno1?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B4A9176C2F4BF718E4F45D5217AAD3CB.proposicoesWebExterno1?codteor=1844549&filename=PL+6371/2019). Acesso em: 01 de mar. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 603**. A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2 do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 604**. A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/836>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 606**. O tempo de convívio com os filhos "de forma equilibrada com a mãe e com o pai" deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do estatuto da criança e do adolescente (teoria e prática)**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. 1. ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11**, 08 de ago. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25A>

Ancia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registr  
a+no+CID-11. Acesso em: 01 de mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **IBDFAM participa de audiência pública no Senado Federal e diz “não” à revogação da Lei de Alienação Parental**, 26 de jun. 2019. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6986/IBDFAM+participa+de+audi%C3%AAncia+p%C3%BAblica+no+Senado+Federal+e+diz+%E2%80%9Cn%C3%A3o%E2%80%9D+%C3%A0+revoga%C3%A7%C3%A3o+da+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 01 mar. 2020.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias Monoparentais?** A situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separadas e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. A Alienação Parental e suas Implicações no Contexto Familiar. *In*: AZEVEDO NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (org.). **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Recife: Devry, 2015.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação parental**: uma visão jurídica e psicológica. Publicado em 24 ago. 2010. Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>. Acesso em: 01 mar. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v.5.